



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 26/03/19

ITEM Nº21

CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS - JULGAMENTO

21 TC-004508/989/16

Câmara Municipal: Conchal.

Exercício: 2016.

Presidente(s) da Câmara: Roberson Claudino Pedro.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

RELATÓRIO

Contas Anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE CONCHAL, relativas à competência de 2016.

Diante dos apontamentos da Unidade Regional de Araras - UR-10 (evento 10.19), notificado¹ o Responsável, Senhor Roberson Claudino Pedro, apresentou justificativas (evento 27):

A.2. – CONTROLE INTERNO:

- Falta de Regulamentação e sem relatórios periódicos.

DEFESA: Cientificado, o atual Presidente encaminhou Projeto de Lei visando à regulamentação.

A.3 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA:

- Diversas falhas relativas à Transparência.

¹ Notificação (evento 13) publicada no DOE em 08/08/2017 (evento 19), lida em 15/08/2017.



DEFESA: Foram adotadas providências para atender aos apontamentos remanescentes.

B.1.2 – RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Divergência do Resultado Econômico entre o apurado pelo Sistema AUDESP e o fornecido pela Origem.

DEFESA: A empresa responsável pelos sistemas foi cientificada para imediata correção dos valores lançados.

B.4.1 – ENCARGOS:

- Recolhimento de INSS após vencimento.

DEFESA: Pagamento dos encargos de mora em decorrência do atraso nos repasses pelo Executivo.

C.1 – FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS:

- Falha de classificação de despesas no Sistema Audeesp.

DEFESA: Durante o exercício em exame foi realizada apenas uma licitação para contratar prestadora de serviços de produção, transmissão e reprodução de conteúdos audiovisuais via Web, que possibilita transmissão ao vivo das Sessões, no valor total de R\$ 36.876,00.

D.2. – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Divergência entre dados informados pela Origem e o apurados no Sistema Audeesp.

DEFESA: Surpreendido o responsável pela apuração destas inconsistências, providências foram adotadas para as devidas correções.



D.3.1. – QUADRO DE PESSOAL.

- Cargos em comissão de Assessor com atribuição em desacordo com artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

DEFESA: Os cargos de Assessor de Bancada e de Gabinete são transitórios, pois têm a finalidade de atender, respectivamente, os Vereadores e o Presidente, na dependência da confiança imputada e, por esta razão, quando ocorre alternância nos cargos eletivos, os servidores comissionados são imediatamente substituídos. Quanto ao Assessor Jurídico, considerando-se a finalidade de apenas orientar sobre a legalidade e constitucionalidade das proposições, constituindo-se o parecer em instrumento meramente opinativo, e tendo função ligada à orientação da Mesa e da Presidência, em caráter de confiança, entende-se também sua transitoriedade, em que, numa eventual necessidade, há possibilidade de contratar profissional ou empresa especializada, sem manter servidor permanentemente no cargo.

D.5. – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.

- Remessa intempestiva de documentos ao Sistema Audesp.

DEFESA: Medidas foram adotadas ao melhoramento dos trabalhos administrativos, inclusive com chamamento de aprovados em concurso público, para atender a demanda de serviço.

Para o setor de Economia de ATJ, inexistem óbices à aprovação das contas em exame. Embora as falhas possam ser relavadas, cabe recomendação ao Controle Interno para que sejam plenamente atendido o quanto disposto no artigo 74 da Constituição Federal e nos Comunicados SDG nº 32/2012 e nº 35/2015.



No mesmo sentido, **Ministério Público** opina pela aprovação das contas de 2016 da Câmara Municipal de Conchal, nos termos do artigo 33, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, sem embargo de recomendação para que aprimore a gestão do Órgão² (evento 49.1).

Registro dos julgados precedentes:

-
21. **Item A.2** – regulamente o Sistema de Controle Interno, em cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal e ao art. 35 da Constituição Paulista;
 2. **Item A.3** – promova o total saneamento das falhas apontadas na Fiscalização Ordenada, implementando os ajustes indicados para maior transparência às informações que devem ser disponibilizadas à população, bem como avalie a pertinência de adesão ao programa “Brasil Transparente”, da CGU1, como forma célere, eficiente e econômica de dar correto cumprimento aos mandamentos da Lei de Acesso à Informação que urge ser regulamentada;
 3. **Itens B.1.2, C.1 e D.2** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009;
 4. **Item B.3.3** – adegue-se à atual orientação que tem prevalecido no âmbito do Poder Judiciário acerca da concessão de Revisão Geral Anual (RGA) aos Senhores Edis, no sentido de que os subsídios dos Vereadores devem ser fixados na legislatura anterior, permanecendo imutáveis, em prestígio ao Princípio da Anterioridade (nesta senda, diversos acórdãos do E. Tribunal de Justiça Paulista têm julgado procedentes Ações Diretas de Inconstitucionalidade de leis municipais concessoras de revisões aos subsídios dos Edis: ADIs nºs 0047613-65.2013.8.26.0000; 0183183-23.2013.8.26.0000; 0275889-59.2012.8.26.0000; 2137220-16.2017.8.26.0000; 2258527-05.2015.8.26.0000; 2274075-70.2015.8.26.0000).
 5. **Item B.4.1** – efetue os pagamentos das obrigações no prazo fixado, evitando-se dispêndios de multas e juros pelo inadimplemento;
 6. **Item D.3.1** – aperfeiçoe a legislação local quanto às atribuições dos cargos comissionados, em consonância com o art. 37, inc. II e V, da Constituição Federal;
 7. **Item D.5** – atenda às recomendações do Tribunal, sob pena de, no caso de reincidência sistemática no descumprimento de normas legais, ter suas contas rejeitadas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE 709/1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Processo	Decisões
2015	TC-990/026/15	Regular com recomendações e determinação ³
2014	TC-2826/026/14	Regular com recomendações ⁴ .
2013	TC-421/026/13	Regular com alertas, determinações e recomendações ⁵ .

É o relatório.

GCECR
NST/ADS

³ **Contas de 2015 (TC-990/026/15; DOE 25/07/2017, Relator e. Conselheiro Antonio Roque Citadini; Trânsito em Julgado em 15/08/2017):** Segunda Câmara de 04/07/2017; julgamento pela regularidade (artigo 33, inciso II, LCE 709/93), com recomendações e determinação.

⁴ **Contas de 2014 (TC-2826/026/14; DOE 21/07/2016; Relatora e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes; Trânsito em Julgado em 12/08/2016):** Primeira Câmara de 14/06/2016; julgamento pela regularidade (artigo 33, inciso II, LCE 709/93), com recomendações.

⁵ **Contas de 2013 (TC-421/026/13; DOE 17/03/2016, Relator e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues; Trânsito em Julgado em 01/04/2016):** Primeira Câmara de 23/02/2016 julgamento pela regularidade (artigo 33, II, LCE 709/93), com alertas, determinações e recomendações.



TC-004508/989/16

VOTO

Em exame prestação de Contas Anuais da
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCHAL, exercício de 2016.

Tópico de Inspeção	Resultados
Despesas Totais do Legislativo - art. 29-A, caput, CF/88 – 7%	5,27%
Gastos com Folha de Pagamento - art. 29-A, § 1º, CF/88 – 70%	60,24%
Despesas de Pessoal - art. 20, III, “a”, LRF – 6%	2,02%
Execução Orçamentária	Devolução de R\$ 80.702,60
Remuneração dos Agentes Políticos - art. 29, VI e VII; 37, X e XII, CF/88	Em ordem
Recolhimento de Encargos Sociais	Em ordem

Repasses efetuados pela Prefeitura à Câmara Municipal atingiram **R\$ 2.300.000,00** (dois milhões e trezentos mil Reais), dos quais restaram devolvidos **R\$ 80.702,60** (oitenta mil e setecentos e dois Reais e sessenta centavos). Anote-se que os resultados financeiro, econômico e de saldo patrimonial apresentaram variação, respectivamente, 100% menor, diminuído em 40,87% e 59,13% maior, em comparação a 2015.

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2012	R\$ 1.465.000,00	R\$ 1.895.000,00	R\$ 430.000,00	29,35%	R\$ 435.501,45
2013	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.000.000,00			R\$ 570.000,00
2014	R\$ 2.200.000,00	R\$ 2.200.000,00			R\$ 336.548,16
2015	R\$ 2.400.000,00	R\$ 2.400.000,00			R\$ 325.047,37
2016	R\$ 2.300.000,00	R\$ 2.300.000,00			R\$ 80.702,60
2017	R\$ 2.500.000,00				



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	R\$ 80.047,37	-	100,00%
Econômico	R\$ 535.179,79	R\$ 316.440,44	40,87%
Patrimonial	R\$ 535.179,79	R\$ 851.620,23	59,13%

Os **dispêndios totais** (R\$ 2.218.202,84) apropriaram 5,27% da soma de receitas tributárias e transferências da competência anterior, abaixo, portanto, dos 7% estabelecidos no artigo 29-A, I, da CF/88⁶, acrescido pela E.C. nº 25/2000.

População do Município (habitantes)	27.345	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	R\$ 42.107.596,08	
Percentual máximo permitido	7,00%	
Valor permitido para repasses	R\$ 2.947.531,73	
Total de despesas do exercício	R\$ 2.218.202,84	5,27%

Parcela equivalente a **60,24%** da Receita do exercício foi destinada à **Folha de pagamentos** (R\$ 1.384.796,38), atendido, portanto, o percentual máximo disciplinado pelo artigo 29-A, §1º, da Constituição Federal⁷. Comprovou-se, ainda, regular pagamento de **encargos sociais**.

⁶ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

⁷ **Art. 29-A.** [...]

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Transferência total da Prefeitura	R\$ 2.300.000,00
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	R\$ 1.094,56
Transferência líquida	R\$ 2.298.905,44
Despesa total com folha de pagamento	R\$ 1.385.890,94
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	R\$ 1.094,56
Despesa com folha de pagamento	R\$ 1.384.796,38
Despesa com folha ÷ Transferência líquida	60,24%
Percentual máximo	70,00%

Gastos de pessoal (R\$ 1.660.781,39), correspondentes a 2,02% da Receita Corrente Líquida, respeitaram o artigo 20, III, "a", da Lei Complementar nº 101/00⁸.

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%
Gasto Informado - A	R\$ 1.461.191,84	R\$ 1.560.582,89	R\$ 1.580.754,84	R\$ 1.660.781,39
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		R\$ 1.560.582,89	R\$ 1.580.754,84	R\$ 1.660.781,39
Receita Corrente Líquida - E	R\$ 72.195.183,67	R\$ 73.592.878,81	R\$ 77.803.903,69	R\$ 82.214.876,03
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		R\$ 73.592.878,81	R\$ 77.803.903,69	R\$ 82.214.876,03
% Gasto Informado A/E	2,02%	2,12%	2,03%	2,02%
% Gasto Ajustado - D/H		2,12%	2,03%	2,02%

No total de 14 vagas, o **quadro de pessoal** compôs-se de 09 (nove) de caráter permanente, das quais 03 (três) preenchidas, e de 05 (cinco) cargos em comissão, todos desocupados.

⁸ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	10	9	3	3	7	6
Em comissão	6	5	3		3	5
Total	16	14	6	3	10	11
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados						

Os **subsídios dos agentes políticos**, fixados pela Resolução nº 123/2012 (Presidente da Câmara e Vereadores: R\$ 5.010,58 mensais), mesmo após aplicação de Reajuste Geral Anual (Lei nº 2102/2016), atenderam aos dispositivos constitucionais.

População do Município (habitantes)	27.345	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	30,00%	R\$ 7.596,68	
Diferença individual				
Subsídio do Vereador	R\$ 5.720,17	22,59%	R\$ 1.876,51	A menor
Número de Vereadores	11			
Número de meses	2	Jan/Fev		
Subsídios dos Vereadores	R\$ 125.843,74			
Valor máximo p/ Vereadores	R\$ 167.126,85			
Diferença total	R\$ 41.283,11		A menor	

População do Município (habitantes)	27.345	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	30,00%	R\$ 7.596,68	
Diferença individual				
Subsídio do Vereador	R\$ 6.312,20	24,93%	R\$ 1.284,48	A menor
Número de Vereadores	11			
Número de meses	10	Mar/Dez		
Subsídios dos Vereadores	R\$ 694.342,00			
Valor máximo p/ Vereadores	R\$ 835.634,25			
Diferença total	R\$ 141.292,25		A menor	

No que respeita às restrições postas ao gestor em face do último exercício de seu mandato, percentuais das despesas de pessoal abaixo do parâmetro e a inexistência de restos a pagar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

comprovam observância dos artigos 21⁹, em seu parágrafo único, e 42¹⁰ da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	R\$ 1.570.897,86	R\$ 75.561.397,71	2,0790%	2,0790%
07	R\$ 1.580.108,23	R\$ 76.615.892,08	2,0624%	
08	R\$ 1.580.754,84	R\$ 77.803.903,69	2,0317%	
09	R\$ 1.608.521,47	R\$ 77.724.689,50	2,0695%	
10	R\$ 1.617.255,62	R\$ 78.989.018,74	2,0474%	
11	R\$ 1.637.624,95	R\$ 80.731.209,68	2,0285%	
12	R\$ 1.660.781,39	R\$ 82.214.876,03	2,0200%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,06%

Informações extraídas do Sistema AUDESP (fls. 02 do doc. 18).

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:		2016
Disponibilidades de Caixa em 30.04		R\$ 65.728,93
Saldo de Restos a Pagar em 30.04		
Empenhos liquidados a pagar em 30.04		R\$ 55.004,00
Liquidez em 30.04		R\$ 10.724,93
Disponibilidades de Caixa em 31.12		R\$ 198.009,98
Saldo de Restos a Pagar em 31.12		-
Cancelamentos de empenhos liquidados		-
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados		-
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo		-
Equilíbrio em 31.12		R\$ 198.009,98

Informações extraídas do Sistema AUDESP (fls. 03 do doc.18).

Os elementos de instrução aduzem gestão orçamentário-financeira equilibrada, com fiel observância dos dispositivos constitucionais e legais que regulamentam as despesas legislativas.

⁹ **Art. 21 [...]**

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

¹⁰ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.



Não obstante, laudo técnico da Fiscalização aponta desacertos nos seguintes itens: A.2. Controle Interno; A.3. Fiscalização Ordenada (Transparência); B.1.2. Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial; B.4.1. Encargos; C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas; D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp; D.3.1. Quadro de Pessoal e D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Concernente aos acima referidos apontamentos, as justificativas da Origem são passíveis de acolhimento, todavia recomenda-se à Edilidade que:

- a) aperfeiçoe o Controle Interno (item A.2) cumprindo-se o disposto nos artigos 74¹¹ da Constituição Federal, 35¹² da Carta Estadual e no Comunicado SDG nº 35/2015¹³;

¹¹ **Artigo 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

¹² **Artigo 35** - Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da



administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante do subsídio, vencimento ou salário de seus membros ou servidores; (NR)- *Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.*

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

V - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas ou à Assembleia Legislativa.

13 COMUNICADO SDG Nº 035/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e, ainda das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC T 16.8, as entidades públicas estaduais e municipais devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos gestores municipais e estaduais, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistente, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos administrativos chancelados, sem que existam razões para alegar desconhecimento.

É primordial que o controle interno seja instituído e atue de fato. As entidades, levando em conta a sua realidade interna, avaliarão quais atividades comporão o seu sistema de controle interno e qual a estrutura necessária para exercer as atribuições correspondentes, sendo recomendável que a atividade seja exercida por servidor de provimento efetivo.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.



- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

Os resultados da atuação do controle interno tendem a ser mais exitosos à medida que os procedimentos de acompanhamento se façam de forma preventiva ou concomitante ao ato.

Entidades maiores e mais complexas, com diversidades de atos, requerem, por consequência a adoção de manuais de procedimentos, de modo a conferir maior segurança, independência e eficiência nas rotinas de trabalho, bem como proporcionar a atuação objetiva do controle interno.

O exercício do controle interno em cada caso também dependerá do porte e da complexidade inerentes à entidade. A partir dessa análise, a atuação do controle interno deverá ser planejada em função dos riscos avaliados, consubstanciada em roteiros de acompanhamento periódicos ou em planos anuais ou plurianuais.

A atividade de controle interno abrange todo órgão ou entidade, de tal sorte, que os responsáveis pelos setores devem prestar informações e esclarecimentos mediante o preenchimento de relatórios padronizados para subsidiar o relatório periódico do controlador interno.

Uma vez avaliados os pontos de controle, as conclusões deverão ser anotadas em relatório próprio, seja por meio de processo administrativo ou instrumento congênere e levado ao conhecimento da autoridade máxima da entidade, a quem caberá determinar as providências e estipular o tempo para regularização, se for o caso.

É da responsabilidade do controle interno, após a determinação da autoridade, acompanhar as medidas e o prazo estipulado ao setor responsável pela correção. De se registrar, ainda, que a adequada instituição e atuação do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

Anote-se que há manual disponível na página eletrônica desta Corte, devidamente atualizado.

Por fim, em ocorrendo qualquer ofensa aos princípios consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, deverá o fato ser comunicado a este Tribunal, impreterivelmente, em até 03(três) dias da conclusão do relatório ou parecer respectivo.

SDG, em 04 de setembro de 2015.



- b) adote providências necessárias ao saneamento das falhas remanescentes relativas à Transparência (item A.3);
- c) aprimore a gestão para evitar falhas de informações operacionais e de intempestivo encaminhamento de dados ao sistema Audesp, com observância do Comunicado SDG nº 34/2009¹⁴ (itens B.1.2; D.2 e D.5);
- d) elabore Notas de Empenho (item C.1) com precisa identificação do objeto contratado, que possibilite a correta liquidação da despesa e posterior pagamento, consoante artigos 58¹⁵, 61¹⁶, 62¹⁷, 63¹⁸ e 64¹⁹ da Lei 4.320/1964;

¹⁴ COMUNICADO SDG Nº 34/2009

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos. As informações enviadas ao Sistema Audesp devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil. Anote-se, ainda, que a responsabilidade pelos lançamentos e registros dos fatos contábeis é sempre dos jurisdicionados. Eventual alegação de transferência de responsabilidade para empresas de fornecimento de sistemas ou terceiros não merece prosperar, vez que a responsabilidade pela contratação e a exigência de um bom e adequado serviço é exclusiva do contratante, cabendo a este adotar as providências necessárias por ocasião da avença e também na liquidação dos serviços executados.

SDG, 27 de outubro de 2009.

¹⁵ Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

¹⁶ Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

¹⁷ Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

¹⁸ Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.



e) readéque o Quadro de Pessoal (item D.3.1), no que concerne às funções de confiança, cumprindo-se estritamente o disposto nos artigos 37, incisos II e V²⁰, 131, §2º, e 132 da CF/88, demais dos artigos 98, § 2º²¹ e 144²² da Constituição Estadual, jurisprudência do

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

¹⁹ Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade

²⁰ **Artigo 37** [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

²¹ **Artigo 98** - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. (NR)

§2º - Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do "caput" deste artigo. (NR)

²² Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



STF (ADI 3.233²³, ADI 3.706²⁴, RMS 24.287²⁵), e item 8²⁶ do Comunicado SDG nº 32/2015;

Estas as considerações, acompanho o posicionamento de ATJ e MPC e, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93²⁷, voto pela **regularidade** das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CONCHAL, exercício de 2016, com as **recomendações** acima consignadas.

²³ Ofende o disposto no art. 37, II, da CF norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão. Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público. [ADI 3.233, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 10-5-2007, P, DJ de 14-9-2007.]

²⁴ Violação ao art. 37, II e V, da Constituição. Os cargos em comissão criados pela Lei 1.939/1998 do Estado de Mato Grosso do Sul possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da CF. Ação julgada procedente. [ADI 3.706, rel. min. Gilmar Mendes, j. 15-8-2007, P, DJ de 5-10-2007.]

²⁵ Cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos. A norma inscrita no art. 37, V, da Carta da República é de eficácia contida, pendente de regulamentação por lei ordinária. [RMS 24.287, rel. min. Maurício Corrêa, j. 26-11-2002, 2ª T, DJ de 1º-8-2003.]

²⁶ **COMUNICADO SDG Nº 32/2015**

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.

²⁷ **Artigo 33** - As contas serão julgadas:

II regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Quite-se o responsável, Senhor Roberson Claudino Pedro, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal²⁸.

É como voto.

GCECR
NST/ADS

²⁸ **Artigo 35** - Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.